

OS REFLEXOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL

THE REFLECTIONS OF THE CUSTODIAL AUDIENCE IN THE CRIMINAL PROCEDURAL SYSTEM

VARGAS, Maryna Gonçalves Xavier¹

CANEDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

Fundamentado em uma pesquisa bibliográfica realizada através de leitura de obras, textos correlatos ao tema, o estudo que segue teve como objetivo principal descrever a Audiência de Custódia, seu conceito e aspectos positivos e negativos, possibilitando ao policial militar do Estado de Goiás o conhecimento deste procedimento que tanto tem influência no serviço policial. A audiência de custódia é o instrumento processual penal que tem o escopo de defender a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, servindo a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal. A referida audiência conforme extraído apenas servirá seu propósito quando acompanhada de medidas que garantam sua gestão e funcionamento adequado, como a garantia do poder executivo em instrumentos adequados, políticas públicas em educação e investimento no sistema penitenciário bem como na segurança pública.

PALAVRAS-CHAVE: Apresentação do preso. Prisões. Pontos negativos e negativos.

ABSTRACT

Based on a bibliographical research carried out by reading works, texts related to the theme, the main objective of this study was to describe the Custody Hearing, its concept and positive and negative aspects, enabling the military police of the State of Goiás to know this procedure that has so much influence in the police service. The custody hearing is the criminal procedural instrument that has the scope to defend the personal freedom and dignity of the accused, serving procedural, humanitarian and fundamental rights defense purposes due to due process of law. Such a hearing, as extracted, will serve its purpose only when accompanied by measures that guarantee its proper management and functioning, such as the guarantee of executive power in appropriate instruments, public policies in education and investment in the penitentiary system as well as public safety.

KEY WORDS: Presentation of the prisoner. Prisons. Negative and negative points.

¹ Aluna do Curso de formação de Soldado Maryna Gonçalves Xavier Vargas do comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, Formada em Gestão em Segurança Pública, graduando em Direito pela UNIANHANGUERA. E-mail: marynaxavier@hotmail.com

² Professor orientador: Paula Fernandes Teixeira Canedo, Graduada em Direito pela PUCGO, especialista em Direito Processual pela UNAMA, Mestre em Direito pela PUCGO. E-mail: paulapft@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a Audiência de custódia e sua conceituação, delimitando quais são os pontos positivos e negativos. Trata-se do instrumento processual que define que todo o indivíduo que é preso em flagrante deve ser movido à presença da autoridade judicial dentro do prazo de 24 horas, com o intuito de assegurar o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo submetido à prisão, de modo que seja avaliada a legalidade, bem como a necessidade da manutenção da prisão.

É notório hoje, no ordenamento jurídico e no âmbito processual penal, a excessivas medidas de prisões cautelares, o que gera uma população massiva no sistema penitenciário e gerando questionamentos quanto a legalidade do uso excessivo das prisões cautelares.

Para melhor entendimento sobre o tema é preciso conceituar as modalidades de prisões no ordenamento jurídico brasileiro, em que consiste a audiência de custódia e como está sendo aplicada em Goiânia.

Por meio desta pesquisa pretende-se analisar o contexto atual em que é colocada as prisões em Goiânia e demonstrar como é na prática a audiência de custódia.

Diante do tema proposto, são levantados os seguintes problemas:

- a) qual a conceituação, teorias e modalidades da Pena Privativa de Liberdade, bem
- b) em que consiste a audiência de custódia?
- c) quais são os pontos negativo e positivo da audiência de custódia?

A constituição Federal e a Jurisprudência penal representam os limites à intervenção do Estado no momento de processar e julgar uma pessoa acusada de um determinado delito.

É notável hoje, no direito e processo penal brasileiro, o uso em excesso das prisões cautelares, incidindo em uma população massiva no sistema prisional e gerando um questionamento da legalidade dessa medida. Por meio deste projeto pretende-se analisar o contexto atual e legal em que é apresentada as prisões cautelares no Brasil e apresentar a Audiência de Custódia como uma prática que poderá auxiliar no controle desse fenômeno e garantir a efetividade do seu uso legal.

O Objetivo é descrever a Audiência de Custódia e sua contribuição para o controle do excesso de prisões cautelares existentes e analisar o seu procedimento a luz do Processo Penal Brasileiro, pois o conhecimento nessa seara é de suma importância para o policial militar, visto que logo após a prisão em flagrante o preso é encaminhado ao juiz para ser tomado as devidas providências.

O presente projeto será produzido através de pesquisa bibliográfica, tendo como instrumento a coleta de dados, realizada através de leitura de obras, textos correlatos ao tema, coleta de jurisprudências sobre o tema em questão, bibliografias das doutrinas majoritárias, pesquisas na internet, revistas jurídicas, com a devida leitura analítica de autores que permitiram que se chegassem às conclusões com relevância. A investigação será realizada por meio do método dedutivo, para a análise qualitativa dos dados obtidos através da pesquisa.

O estudo desse instituto é de grande importância para o conhecimento dos policiais militares, pelo fato que após o policial prender em flagrante o infrator da lei, ele será posto perante o juiz para ser analisado a legalidade da prisão bem como eventuais torturas pela polícia.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A privação da liberdade existe desde os primórdios, gerando a custódia. Com o crescimento acelerado das grandes metrópoles o Estado teve que se preocupar em restaurar o equilíbrio, impondo penas aos infratores.

A sociedade sempre conviveu com a noção de crime e a presença de infratores. No decorrer do tempo o tratamento realizado para tais indivíduos evoluiu. No correr da história, a aplicação da medida de prisão passou por um processo de desenvolvimento, assim como as formas de punição (TEIXEIRA, 2015).

O encarceramento do indivíduo afeta um dos bens maiores que são resguardados pela Carta Magna, qual seja, a liberdade, o que deixa o agente submisso ao regramento do sistema cárcere. Por esse motivo é preciso ser observado as restrições da liberdade que envolve a dignidade da pessoa humana que é um fundamento constitucional, como medida cautelar necessária para o controle social (SÁ LEITÃO E LEÃO 2007)

Segundo o autor Aury Lopes Jr & Rosa (2015, p.81):

É inconstitucional atribuir à prisão cautelar a função de controlar o alarme social, e, por mais respeitáveis que sejam os sentimentos de vingança, nem a prisão preventiva pode servir como pena antecipada e fins de prevenção, nem o Estado, enquanto reserva ética, pode assumir esse papel vingativo.

O sujeito que tem sua liberdade privada perde relações sociais e familiares. Pelos ensinamentos de Nucci (2012, p. 575):

É a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito a prisão provisória, a qual ocorre enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, formas de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Fernando da Costa Tourinho Filho (1994, p.73) ressalta que a prisão provisória é:

Providência odiosa, pois todos sabemos o perigo que representa a prisão do cidadão antes de ter sido reconhecido definitivamente culpado. E se vier a ser absolvido? Se o for, por certo o Estado, titular do direito de punir, não tinha nenhuma pretensão punitiva, e, se não havia pretensão, a que título ficou preso? Quem lhe indenizaria os Prejuízos morais e materiais decorrentes de uma prisão injusta?

A medida cautelar usada no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se separadas entre as garantias constitucionais do sistema acusatório processual e se forem usadas de forma arbitrária e excessiva será uma forma de abuso de poder do Estado.

Por esse motivo é preciso observar a banalização da prisão cautelar e sua eficácia na seara jurídica, para garantir que o infrator seja ressocializado ao invés de ser vítima de um Estado que abusa dos poderes a eles inerentes. A audiência de custódia é uma medida de controle dos abusos das prisões cautelares excessivas.

De acordo com o Código Penal e a Lei de Execução Penal, a prisão-pena é resultante do trânsito em julgado de uma sentença condenatória (POLASTRI, 2014, p. 180). Afirma Tourinho Filho (2011, p. 432) que "é imposta àquele que for reconhecidamente culpado de haver cometido uma infração penal como retribuição ao mal praticado, a fim de reintegrar a ordem jurídica injuriada". Capez (2014, p. 307) assinala que a prisão-pena é uma medida penal que busca a satisfação a pretensão executória do Estado. No entanto, o instituto da prisão precisa ser aplicado considerando as garantias constitucionais e as regras do processo penal que o regem.

Para combater as falências do sistema prisional no Brasil é necessário atentar para o desequilíbrio das forças institucionais que promovem a acusação e a defesa de uma pessoa presa (ZAFFARONI, 2011).

Com determinadas mudanças é possível um sistema processual penal que garanta a acusatoriedade, a ampla defesa e o contraditório, o respeito à presunção de inocência e o primado da liberdade frente o caráter excepcional da prisão cautelar (PAIVA, 2015).

Nesse sentido, há a previsão recente da Audiência de Custódia que se mostra um recurso eficaz no combate a ilegalidade de prisões provisórias.

A Audiência de Custódia, também vista como audiência de apresentação, projeto recentemente aprovado no Brasil, cujo objetivo fundamental é a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana no momento da prisão em flagrante. Somado a isso, a mesma visa proporcionar um caráter mais humanitário ao sistema de justiça penal, além de contribuir para que haja redução no número de prisões preventivas desnecessárias. No Brasil, o projeto de lei do senado 554/2011, que determina a prática da Audiência de custódia, foi aprovado em setembro do corrente ano. Atualmente, está implantado nas unidades da federação. Uma mudança promissora para o nosso sistema de justiça penal (MALTA, 2014).

A audiência de custódia tem origem no direito internacional através dos tratados em que o Brasil aderiu, como o Pacto internacional sobre direitos civis e políticos das nações unidas e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Vale ressaltar que a atual Constituição Federal trata de forma especial os tratados que o Brasil consolida que tenham conteúdo sobre os Direitos Humanos conforme se verifica em seu art 5º § 3º

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nesse contexto Norberto Avena (2017, p. 712) afirma:

A inteligência desse dispositivo no âmbito do STF não deixa qualquer dúvida a respeito do status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil⁷⁴. Foi nesse contexto que, a despeito da ausência de previsão na legislação processual penal brasileira, editou o CNJ a Resolução 213, de 15.12.2015 (em vigor a partir de 01.02.2016), dispondo sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, contados da comunicação do flagrante ao juiz competente, para que seja ouvida.

Conforme exposto pelos autores tal procedimento mostra uma possível solução para o encarceramento demasiado, noutra giro irá descarregar o judiciário com tantas prisões ilegais que geram futuros processos, com a audiência o juiz analisa no prazo razoável a legalidade, sendo ilegal já extinguirá o feito.

O conceito da palavra custódia consiste em ato de guardar, proteger. Na prática penal, a audiência de custódia refere-se à condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir do prévio contraditório estabelecido pelo Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, observando se há a indícios da prática de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2015).

A audiência de custódia, também conhecida como audiência de apresentação, é o instrumento processual penal que tem o escopo de defender a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, servindo a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal (LIRA, 2015).

Nesse contexto é necessário entender os aspectos que norteiam a referida audiência no que tange as modalidades de prisões

Sobre a prisão em flagrante, Teixeira (1998, p. 19) considera:

A prisão de quem está cometendo o crime; acaba de cometê-lo; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Nestor Távora (2016, p. 521) conceitua como uma medida de autodefesa da sociedade caracterizada pela privação da liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, independentemente de prévia autorização judicial. O Estado não está presente em todos os locais. Assim, a prisão em flagrante pode ser realizada por particulares, desde que alguém esteja em situação de flagrância.

Nucci (2002, p. 524) assevera que a prisão em flagrante “é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal)”. Segundo Jardim (2007) são três os estados de flagrância que autorizam a prisão:

a) o flagrante próprio, que ocorre quando o agente está cometendo a infração ou terminou de cometê-la;

b) o flagrante impróprio ou quase-flagrante, que se dá quando o agente é perseguido seguinte o ilícito, em situação que se faça presumir ser ele o autor da infração;

A respeito Nucci (2015, p. 350) alerta que deve haver perseguição, e que pode durar o tempo que for necessário. Enquanto houver a perseguição poderá ser efetuada a prisão, porém não pode ocorrer a interrupção dessa perseguição.

c) o flagrante presumido, que é aquele em que o agente é visto posteriormente, com instrumentos, armas, objetos ou papéis, presumindo ser ele o autor.

Nesta modalidade não há perseguição. O infrator é encontrado com objetos que presumem ser o autor do crime.

Desse modo conforme os autores acima citados, o flagrante no sentido próprio é quando o agente é surpreendido na infração penal, ou seja, surpreendido no mesmo momento em que ocorreu a prática da infração, ou, então quando acaba de cometê-la. Flagrante impróprio ocorre quando alguém é perseguido, por qualquer pessoa e logo após, em situação que faça pensar ser aquele o autor da infração.

As circunstâncias legais da prisão em flagrante estão previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Tourinho Filho (2008) afirma que é necessário ter cuidado na interpretação desse preceito legal, haja vista que, o que se tem por presente não é a própria visibilidade do ocorrido. O flagrante presumido encontra previsão na lei, sendo nas hipóteses em que o autor é encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam prever ser ele o autor da infração, isto é, quando o indivíduo for encontrado posteriormente a prática do delito, possuindo coisas que ensejem indícios da autoria ou participação no crime.

A prisão será comunicada conforme o art. 306 do Código de processo Penal imediatamente ao juiz, ao Ministério Público e á família do preso, e em 24 horas a autoridade policial fará a entrega de nota de culpa ao preso e remeterá os autos ao juiz. Caso o preso não indique advogado será remetido cópia para a Defensoria Pública.

Nesse sentido afirma NUCCI: (2015, p.601)

A consequência da ausência de comunicação da prisão à defensoria pública acarreta a ilegalidade da prisão em flagrante, autorizando o relaxamento. O relaxamento da prisão em flagrante não impede a decretação da prisão preventiva, desde que presente seus pressupostos legais.

Conforme Néstor Távora (2016, p. 560) o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante deverá:

Verificar a legalidade da prisão, relaxando-a na hipótese de ilegalidade; Se a prisão for legal, deve o juiz verificar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (o juiz não precisa ficar aguardando uma manifestação da defesa).

Sobre a prisão preventiva compreende como uma medida excepcional, cabível somente se preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, devendo esta ser revogada no caso do desaparecimento dos motivos que lhe deram suporte, por ser vedada a execução antecipada da pena.

Ressalta-se o previsto no artigo 5º, LVII que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (princípio da não culpabilidade). Dessa forma, deve-se ter sempre em mente que qualquer restrição à liberdade de locomoção, que é um direito fundamental do indivíduo, deve ser sempre evitada, sendo essa supressão justificada apenas quando em conflito com outro direito fundamental.

Nesse sentido Nucci (2015, p. 401)

Prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente em qualquer fase das investigações ou do processo criminal quando presentes os pressupostos dos arts. 312 e 313, CPP.

Relativo ao tema, Pacheco também (2013, p. 66) afirma que:

Entre os artigos 311 e 316 do Código de Processo Penal, o legislador dispõe sobre a prisão preventiva que, da mesma natureza jurídica das prisões em flagrante e temporária, é processual, provisória e acautelatória, exigindo, para a privação da liberdade do agente, além do decreto fundamentado pelo juiz, os requisitos fundamentais do *fumus delicti commissi* é a plausibilidade do direito de punir, caracterizada pela prova da existência do crime e de indícios de autoria ou de participação, e *periculum libertatis* que é o perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade do direito penal ou para a segurança social. Manifesta-se de 4 forma possíveis: garantir a ordem pública; garantir a ordem econômica; por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

O juiz não é mais legitimado para decretar a prisão preventiva de ofício na fase de inquérito policial, depois da alteração da Lei 12.403/2011, os legitimados são: o Ministério Público e o assistente mediante requerimento e por representação do Delegado de Polícia. Noutro giro no andamento do processo penal o juiz adquire legitimidade para decretar de ofício a prisão preventiva.

O direito constitucional de liberdade, dentro de um verdadeiro Estado de Democrático de Direito, exige que se aguarde o desenrolar normal do processo a fim de que, havendo condenação do acusado, possa ser cerceado.

A prisão preventiva deve ser vista como o ponto central de toda e qualquer prisão cautelar de cunho processual, pois, se não houver necessidade de se decretar a prisão preventiva, não deve persistir a prisão em flagrante. Da mesma forma que, se não estiverem presentes os motivos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, a prisão em decorrência da decisão de pronúncia não deve ser decretada (§ 3º do art. 413 CPP); e, ainda, se for decretada a prisão preventiva e afinal for proferido um decreto condenatório, a prisão preventiva passa a ser em decorrência da sentença condenatória e não mais preventiva (OLIVEIRA, 2010).

Ainda sobre as modalidades de prisão, por último se faz necessário discorrer sobre a prisão temporária. Essa modalidade tem previsão na lei 7.960 de 1989, é uma espécie de prisão cautelar, realizada na fase de investigação para viabilizar a persecução criminal. É cabível somente em crimes e prazos determinados na Lei 7.960/89. Aplica-se para privar a

liberdade do indivíduo com o fim de obter informações quanto á autoria e materialidade do delito bem como para os crimes hediondos e equiparados a hediondo.

Renato Brasileiro (2015, p. 550) conceitua:

A prisão temporária é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente durante a fase preliminar de investigações, com prazo pré-determinado de duração, quando a prisão for necessária à colheita de elementos de informação quanto aos crimes previstos no art. 1º, III da Lei 7.960/89 e em crimes hediondos e equiparados.

Conforme a referida lei da prisão temporária, caberá nas seguintes situações:

- I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II – quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de
 - autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro

O prazo máximo de duração é de 5 dias, prorrogável uma vez por igual período e para os crimes hediondos e equiparados a hediondo o prazo máximo é de 30 dias conforme o art. 2 da lei 8.072/90

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Foi visto pelos autores supracitados que a audiência de custódia é o procedimento criado para a garantia dos direitos do preso, dessa forma faz-se necessário analisar conforme o que foi dito e trazer novas ideias e perspectivas nesse assunto. O conhecimento desse tema para o policial militar é de grande relevância, pois com o resultado durante a audiência o preso será recolhido ao cárcere ou solto, podendo inclusive cometer novos crimes. O objetivo principal neste momento é entender quais os pontos positivos e negativos da audiência de custódia.

A juíza Placidina Pires juíza de Direito da 10^a vara criminal de Goiânia é contrária a adoção da audiência de custódia, com argumentos ela publicou um artigo sobre a temática.

Afirma (Pires, 2015) que o poder judiciário tem o dever de proteger os direitos fundamentais do preso, assim como o da coletividade, cuidando para que todas as denúncias de desrespeito a esse direito sejam analisados. Por esse novo procedimento não é certo afirmar que o referido órgão judiciário não faz o controle de tais direitos, e que todas as prisões efetuadas são ilegais e mediante tratamento de tortura pelo Delegado de Polícia.

Conforme expõe a autora (Pires, 2015) o procedimento visa principalmente ofuscar a obrigação do poder executivo perante a sociedade em investir no sistema de segurança pública e no sistema penitenciário.

Nas palavras de Placidina Pires (2015)

A aludida “Audiência de Custódia ou Audiência de Garantias”, na realidade, tem como objetivo primordial reduzir o número de presos provisórios (cautelares) e, via de consequência, desobrigar o Poder Executivo da obrigação de criar novas vagas e, igualmente, de realizar investimentos no sistema de Segurança Pública. Alimenta uma falsa expectativa na população de que a rápida apresentação do preso ao juiz tem por propósito coletar provas a fim de evitar prisões injustas, e acelerar os julgamentos. Ao contrário, visa apenas a colocação do preso, o mais rápido possível, em liberdade. Trata-se, portanto, de procedimento que não apresentará o resultado prático pretendido, tal como aconteceu com a reforma de 2011, que introduziu na legislação processual penal as medidas cautelares diversas da prisão, e também tinha por desiderato o desencarceramento.

A lei já impõe ao magistrado de proferir se a prisão é ilegal é ou não, após o recebimento do auto de prisão em flagrante, que é enviado pelo Delegado de Polícia em 24 horas. Dessa forma não há o descumprimento das responsabilidades assumidas em tratados internacionais em que o Brasil ratificou. (PIRES, 2015)

Além disso o Juiz não dispõe de conhecimento técnico para identificar lesões corporais e nem de reconhecer tortura psicológica, que devem ser reconhecidas por profissionais da área médica. (PIRES, 2015)

Nessa acepção Perez et al., (2016, p. 2)

Não há mais necessidade de o cidadão ser protegido da truculência policial, conforme outrora. Aliás, não existem números seguros, indicando que as audiências de custódia se mostraram eficientes no combate à tortura. Existem apenas números referentes aos relatos de presos de supostas agressões físicas sofridas, motivados no afã de serem soltos, ainda sem nenhuma apuração, relatos que, inevitavelmente, ensejarão a instauração de procedimentos criminais e administrativos contra os policiais, em observância ao devido processo legal. Nesse desiderato, enfatiza-se que as audiências de custódia, além de prestigiarem somente a palavra do preso e de desacreditarem todos os agentes de segurança envolvidos na prisão, colocam o juiz numa posição bastante desconfortável, porque exige que atue como uma espécie de investigador no início da persecução penal, malferindo o sistema acusatório adotado pela legislação brasileira.

Outrossim, o legitimado para o controle da atividade policial não é o poder judiciário e sim o órgão Ministério Público conforme a CF.

Segundo Perez et al., (2016, p. 2)

Ademais, não é papel do julgador exercer o controle externo da atividade policial. Desse modo, o aparato estatal se volta integralmente ao preso, sem idêntica preocupação com a vítima, que sequer terá atendimento prioritário na rede pública de saúde, caso esteja ferida, e muito menos será ouvida pelo juiz nesta oportunidade. [...] Ocorre que, o controle externo da atividade policial é exercido pelo Ministério Público, como missão constitucional, e uma vez deflagrada a suspeição de qualquer ato de agente policial se faz necessário a investigação e o devido processo legal. Portanto, a audiência de custódia não se mostra eficaz, porque não cabe aos juízes investigar e nem examinar diante dos indícios de tortura.

Para a autora do artigo o Conselho Nacional de Justiça de maneira oposta a audiência de custódia teria que impor o estruturamento dos Tribunais para garantir a maior celeridade dos atos do Poder Judiciário, e que o Poder executivo aplicasse em políticas públicas de educação, saúde e extensão de renda dos cidadãos (PIRES, 2015).

Constata que no entendimento da juíza Placidina Pires, com ótica de sua visão como representante do poder judiciário, que a referida audiência não traz nenhum benefício para a sociedade, sendo um recurso ineficaz, que meramente onerará o poder judiciário, e como resultado a demora nos processos judiciais bem como a maior impunidade do criminoso.

Outro posicionamento contrário é do Presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (ASMEGO), o juiz Wilton Muller Salomão, ele diz que o procedimento da audiência é uma distração para que o Estado não preste o aumento de vagas no sistema penitenciário, e que se a solução for o a liberação dos infratores da lei haverá então um avanço na criminalidade. (JORNAL O POPULAR. **De cada dez, seis são liberados.** p 10. 2017)

Nesse sentido corroboram Perez et al., (2016, p. 4):

Acreditamos pelas razões expostas que as audiências de custódia servirão de estímulo ao aumento da criminalidade, porque reconhecemos no Poder Judiciário, como integrante do Estado Republicano, o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da marginalização, livre de qualquer discriminação, para promover o bem de todos, observando a aplicação da ordem jurídica.

O Desembargador Guilherme Nucci também é contrário a aludida audiência, ele diz que os juízes não leem o APF e que muitas das vezes prevaricam ao converter os flagrantes sem analisarem os fundamentos, critica também que o juiz escolhido para a realização da audiência será escolhido oportunamente para soltar os presos em grande proporção. Além disso o autor também, assim como os outros mencionados, critica o poder executivo em sua ineficiência e omissão para o sistema penitenciário. É nesse contexto atual é que surge a audiência para que o juiz ao se encontrar com o preso se emocione e solte-o por ter cometido crimes graves. (NUCCI. 2016, p. 1119).

Renato Brasileiro (LIMA. 2016, p. 1257) considera a audiência de custódia importante para as o devido cumprimento das garantias dos tratados internacionais assinados pelo Brasil, ela amplia a visão a respeito do instituto prisão em flagrante e sobre prisão provisória. Para demonstrar a dimensão desse instituto o autor gerou uma pesquisa no primeiro dia da pratica da audiência em São Paulo, houve o resultado de total 25 presos em flagrantes, sendo que 17 foram favorecidos com a liberdade provisória e somente 8 dos presos tiveram a conversão em prisão cautelar. E concluiu que se não houvesse tido esse procedimento realizado com certeza não obteria esse efeito.

Em suas palavras (LIMA. 2016, p. 1258)

A realização desta audiência de custódia também visa à diminuição da superpopulação carcerária. Afinal, em contraposição à simples leitura de um auto de prisão em flagrante, o contato mais próximo com o preso proporcionado pela realização da audiência de custódia permite elevar o nível de cientificidade da autoridade judiciária, que terá melhores condições para fazer a triagem daqueles flagranteados que efetivamente devem ser mantidos presos.

Aury Lopes Junior e Caio Paiva são a favor da referida audiência, para eles são muitas as vantagens do procedimento, como o a função de diminuir as prisões provisórias, justar o ordenamento jurídico brasileiro aos tratados internacionais, para diminuir o histórico de eventuais torturas e um acesso imediato pelo juiz ao preso para análise da proporcionalidade da prisão. Para eles a previsão normativa no CPP de que a prisão em flagrante deve ser comunicada imediatamente ao juiz e que o APF deve ser encaminhado em 24 horas não contenta o que a audiência de custódia traz (LOPES JUNIOR; PAIVA; 2014, p.2)

O autor Caio Paiva é favor também do procedimento da audiência, levantando pontos positivos assim como os demais autores sobre a eficiência, benefícios trazidos ao sistema carcerário, prevenção de eventuais torturas e ajuste do ordenamento jurídico brasileiro aos tratados internacionais. Mas ele levanta um questionamento exclusivo e diferentes dos outros autores já mencionados. Ele diz sobre que não se deve soltar demasiadamente os presos em flagrantes, e sim deve ter uma separação dos presos provisórios, para uma detenção digna, perante uma autoridade que não aquela que a prendeu, e sob um menor risco de enfrentar torturas.

Nesse contexto (PAIVA. 2015)

Para se avançar na proteção da integridade física e psíquica do cidadão conduzido para a audiência de custódia, o ideal seria que, finalizada a audiência, não havendo liberação imediata (por relaxamento da prisão ou não conversão do flagrante em preventiva, ou, ainda, por pagamento de fiança), aquele fosse levado para unidade prisional “adequada”, e não retornar para carceragens ou cadeias públicas supervisionadas pela Polícia Civil. Sobre esse ponto, aliás, já se manifestou o Comitê de Direitos Humanos da ONU, no sentido de que a conversão do flagrante em preventiva “não deve implicar uma volta à detenção policial, mas sim a detenção numa instalação separada, sob uma autoridade diferente, porque a continuação da detenção policial cria um risco demasiado grande de maus tratos

Como exposto pelos autores sobre a temática, certo é que o poder executivo não se omite através desse procedimento, em suas atribuições, não investe em segurança pública e não aumenta o número de vagas no sistema penitenciário. Desta forma a criminalidade aumenta e

consequentemente pela sensação de impunidade, os criminosos se aproveitam para viver do crime.

O posicionamento que se parece mais certo é que a audiência de custódia onera o poder judiciário, visto que hoje a população e a criminalidade cada dia aumenta mais e há um pequeno número de juízes para a demanda dos processos já existentes.

Conforme dados extraídos do site do CNJ em Goiás por exemplo no período de 10/08/2015 a 30/06/2017 foram realizadas 10.547 audiências de custódia sendo que 4.646 foram convertidas em liberdade provisória. Quase 45% dos números de presos em flagrantes voltaram para rua, colocando em risco a ordem social. A sociedade não quer isso, a sociedade luta por justiça, pela prisão dos infratores bem como pela sensação de segurança.

Dados do IPEA no artigo Atlas da Violência demonstra o quanto a falta de investimento em segurança pública afeta diariamente as garantias dos cidadãos.

Nesse contexto o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2017, p. 57)

Não obstante, infelizmente, os últimos episódios da greve da PM capixaba, bem como do recrudescimento da violência letal em Pernambuco após 2013, nos mostram o quão frágil é o equilíbrio em torno das políticas efetivas de segurança pública. Diante das análises supramencionadas, que mostram uma deterioração, nos últimos anos, no cenário sobre a garantia do direito à vida e à cidadania, fica patente a necessidade de um maior comprometimento das principais autoridades políticas e do campo da segurança pública em torno de um pacto contra os homicídios, em que a coordenação, o planejamento e a boa gestão venham a substituir o proselitismo político vazio, seguido de ações midiáticas que nada resolvem

Certo é que deve garantir todos os direitos inerentes a pessoa humana, mas também o Estado deve pensar na sociedade, que muitas das vezes pagam por ineficiência do poder público.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo visou abordar a audiência de custódia, delimitando os conceitos de prisão com o intuito de analisar quais são os pontos positivos e negativos, objetivando o conhecimento para que o policial militar garanta os direitos inerentes a pessoa do preso.

Conforme todos os posicionamentos expostos verifica-se que os pontos negativos são a maior onerosidade do poder judiciário ao prestar mais um serviço, visto que o

procedimento audiência de custódia trava a atuação dos juízes em outros processos, outro questionamento é sobre que o poder executivo usa desse instrumento para ofuscar suas responsabilidades perante a sociedade, não prestando auxílio ao sistema penitenciário e nem criando novas políticas públicas para prevenir a criminalidade, não investe em educação e nem em segurança pública. Por fim nota-se a preocupação dos autores em questionar se realmente há torturas nas abordagens policiais e se o juiz realmente é quem deve verificar possíveis lesões a integridade física do juiz, vez que o órgão competente para fiscalizar a atuação policiais é o Ministério Público, a quem foi incumbido tal função pela CF.

Já os pontos positivos demonstrados pelos autores é que perante este procedimento adequa-se o CPP aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, e que com isso estará diminuindo prisões desnecessárias e conseqüentemente afogará o sistema penitenciário.

A audiência de custódia se apresenta então como uma potencial estratégia de desencarceramento na medida em que quebra a responsabilidade do poder público. Contudo, como disposto na presente pesquisa, a audiência de custódia servira seu propósito apenas se for acompanhada de medidas públicas, que garantem a sociedade a punição aos infratores da lei, algo baseado na gestão do poder executivo em investir em segurança pública, em educação para prevenção de crimes, e em investimento no sistema penitenciário.

Cabe ressaltar a importância do estudo do policial militar sobre o tema visto que faz parte da persecução do processo penal vigente, onde primeiro o policial militar prende em flagrância o criminoso e encaminha-o ao poder judiciário para as devidas providências. Com o conhecimento sobre o tema, o policial militar está mais preparado para garantir todos os direitos inerentes a pessoa do preso.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Código de Processo Penal**. São Paulo: MÉTODO, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIRA, Yulgan Tenno de Farias. **Audiência de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil**. Lexmax - Revista do advogado, 2015.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Morais da. **Processo penal no limite**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Editora forense, 2015

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia: o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do direito, 2015.

PIRES, Placidina. **Audiência de custódia**. Disponível em:
<<https://asmego.org.br/2015/06/15/juiza-placidina-pires-assina-artigo-sobre-o-projeto-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 01 Abr. 2018

PEREZ, Eduardo; ZUZA, Flávia; BOECHAT, Marcos; PIRES, Placidina. **Audiência de custódia, para que serve?**. Disponível em: < <https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2016/03/audiencia-de-custodia.pdf>>. Acesso em: 01 Abr. 2018

TÁVORA, Nestor; ROSMAR, Rodrigue Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2016

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

